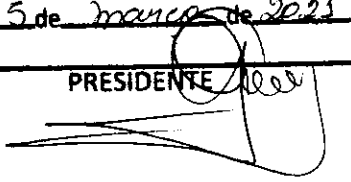
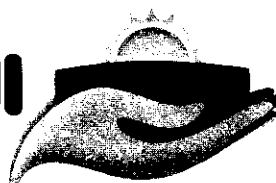



CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI
Encaminhado as Comissões Competentes
Em, 15 de março de 2021

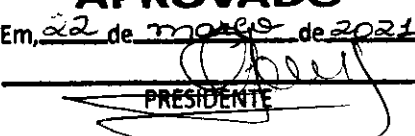
PRESIDENTE 

PREFEITURA MUNICIPAL
AMARAJI
O futuro em nossas mãos

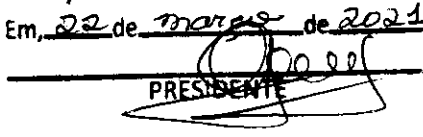


CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI
APROVADO

Em, 22 de março de 2021

PRESIDENTE 

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI
Aprovado em 1ª Discussão
Em, 22 de março de 2021

PRESIDENTE 

PROJETO DE LEI N.º 002/2021.

Ementa: Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Pública Municipal de Amaraji-PE, concede anistia de multas, juros e remissão de débitos e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AMARAJI, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, com fato gerador ocorrido até a presente data, inscrito ou não em Dívida Ativa, ajuizado ou não, excepcionalmente, poderá ser pago, atualizado monetariamente, com dispensa integral ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista e/ou parcelado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de financiamento, na forma e nos percentuais indicados nesta Lei.

§ 1º. Os incentivos de que trata esta Lei não se aplicam ao crédito:

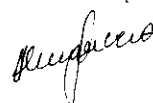
I - decorrente de multa por infração à legislação de trânsito e à legislação ambiental;

II - relativo aos tributos retidos na fonte e não recolhidos à Fazenda Pública Municipal;

III - decorrente de fatos geradores ocorridos no exercício em curso (2021), ficando excepcionado o Art. 12 desta Lei.

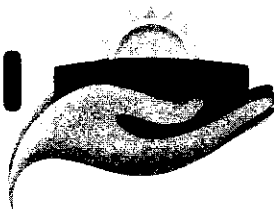
§ 2º. Quando a multa de infração resultar de descumprimento de obrigação acessória, os incentivos desta Lei limitar-se-ão aos juros e multa de mora.

§ 3º. A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no *caput* variará em função do pagamento à vista ou do requerimento do parcelamento do crédito tributário, conforme as tabelas constantes nos **Anexos I e II** desta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL
AMARAJI
O futuro em nossas mãos



§ 4º. O percentual dos juros de financiamento variará em função do prazo do parcelamento e será o mesmo para todo o período, observado o critério estabelecido no **Anexo III** desta Lei.

Art. 2º - A opção pelo regime instituído nesta Lei implica renúncia aos benefícios estabelecidos em qualquer outra lei municipal e imediata rescisão de qualquer outro parcelamento concedido ao contribuinte.

Art. 3º - O crédito a ser parcelado será consolidado na data da solicitação do parcelamento e corresponderá ao valor originário, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos, aplicáveis a cada situação, considerando para efeito de individualização do crédito os cadastros fiscais deste Município, imobiliário e de atividade, e, quando o devedor ou o terceiro interessado não for cadastrado no Município, pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ambos do Ministério da Fazenda, conforme o caso.

Art. 4º - O parcelamento de que trata esta Lei será cancelado quando:

I - verificada a inadimplência do devedor por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, relativamente a prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, taxas, contribuições ou preço público de competência do Município, inclusive com vencimento posterior à aprovação desta lei, salvo, nesse caso, se o crédito tiver a sua exigibilidade suspensa;

II - constatada a existência de discussão administrativa ou judicial envolvendo débitos, tributários ou não, que tenham sido objeto da aplicação do regime especial previsto nesta Lei.

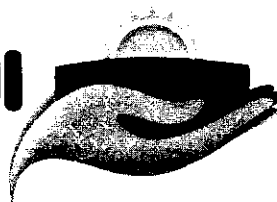
§ 1º. O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito, ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º. No caso de cancelamento previsto neste artigo, os efeitos independem de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante devido, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, deduzindo-se os valores comprovadamente pagos.

§ 3º. A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia



PREFEITURA MUNICIPAL
AMARAJI
O futuro em nossas mãos



de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento), e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 5º - O valor das parcelas e o saldo devedor serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e), fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior.

Art. 6º - Os benefícios concedidos nesta Lei não abrangem os casos de compensação de crédito nem de dação em pagamento.

Art. 7º - Os benefícios desta Lei, para serem concedidos, dependem de requerimento formulado pelo interessado, regularmente instruído e dirigido à autoridade competente, mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado pela Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único - O pedido de adesão deverá discriminar os créditos que terão tratamento privilegiado conforme regime estabelecido nesta Lei, ficando obrigado, o requerente, a desistir de qualquer ação judicial ou postulação administrativa relativa aos mesmos.

Art. 8º - O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

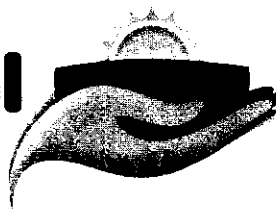
Art. 9º - O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa e já ajuizado somente será efetivado através da Procuradoria Geral do Município de Amaraji-PE, à vista ou parcelado, após o pagamento das respectivas despesas processuais.

Parágrafo único - Quando o crédito, tributário ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação, arcando o devedor com o pagamento das respectivas despesas processuais.

Art. 10 - Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência, instruindo o pedido de adesão aos incentivos desta Lei com a respectiva petição protocolada junto ao órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL
AMARAJI
O futuro em nossas mãos



Art. 11 - Ao contribuinte que regularizar o seu imóvel junto ao Cadastro Imobiliário, no que concerne ao lançamento, ou mesmo alteração deste, decorrente de modificações físicas e ou destinação do bem, em o fazendo, de forma espontânea, até 120 dias posteriores à publicação desta Lei, serão concedidos os seguintes benefícios proporcionais ao tempo em que se comprovar a falta ou equívoco no lançamento:

I – remissão das diferenças que seriam devidas pelo efetivo lançamento da unidade imobiliária ou pela correção do lançamento efetuado, seja a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) quanto de Taxa de Limpeza Pública (TL) até o exercício de 2011;

II - anistia do pagamento de multa e de juros, porventura incidentes sobre o valor do IPTU ou da TL, ou de suas diferenças, relativas ao exercício em que se der o lançamento ou alteração.

§ 1º. Não será alcançado por este dispositivo a situação em que o bem imóvel, pendente de regularização, esteja sendo objeto de ação fiscal, seja ela administrativa ou judicial.

§ 2º. O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12 – O contribuinte somente poderá aderir aos benefícios instituídos por esta Lei dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Amaraji/PE, 08 de março de 2021.

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA
Prefeita do Município de Amaraji-PE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI
Aline de Andrade Gouveia
PREFEITA



PREFEITURA MUNICIPAL
AMARAJI
O futuro em nossas mãos

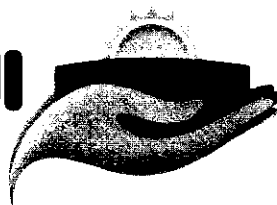


ANEXO I

DESCONTOS SOBRE OS ENCARGOS (JUROS E MULTAS) PARA PAGAMENTO À VISTA, EM PARCELA ÚNICA

ÉPOCA DO PAGAMENTO*	PERCENTUAL DO DESCONTO
Até 60 dias	100%
De 61 a 90 dias	85%
De 91 a 120 dias	70%

* Os prazos são contados a partir da publicação desta Lei.



ANEXO II

DESCONTOS SOBRE OS ENCARGOS (JUROS E MULTAS) PARA PAGAMENTO PARCELADO

Forma de Pagamento	Percentual de Desconto (Juros e Multa)
Em até 04 parcelas	90%
Em até 07 parcelas	85%
Em até 12 parcelas	80%
Em até 16 parcelas	70%
Em até 24 parcelas	50%
Em até 36 parcelas	30%
Em até 48 parcelas	20%

* O valor mínimo da parcela é de R\$ 50,00.

* O contribuinte somente poderá aderir dentro do prazo de 120 dias (Art. 12).

* O parcelamento máximo será em 120 meses, mas não serão concedidos descontos de juros e multa para parcelamentos superiores a 48 meses.



PREFEITURA MUNICIPAL
AMARAJI
O futuro em nossas mãos



ANEXO III

JUROS DO PARCELAMENTO

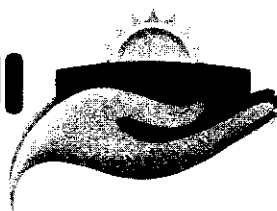
PRAZO DO PARCELAMENTO	ATÉ 48 MESES	DE 49 A 72 MESES	DE 73 A 120 MESES
PERCENTUAL DE JUROS POR MÊS NAS PARCELAS	0,50 %	0,75 %	1,00 %



PREFEITURA MUNICIPAL

AMARAJI

O futuro em nossas mãos



Justificativa do Projeto de Lei n.º 002/2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Amaraji-PE.
Ilustríssimos Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar e atualizar o do **CTM - Código Tributário Municipal** (Lei n.º 355/2005), tratando especificamente do parcelamento de débitos junto à Fazenda Pública Municipal, bem como anistia de multas e juros, com o intuito de incentivar o pagamento pelos contribuintes.

Trata-se de instrumento legal indispensável à efetiva arrecadação do Ente Municipal, uma vez que a simples cobrança dos créditos, sem qualquer incentivo, não estava se mostrando eficaz, principalmente por conta do pequeno poder aquisitivo dos contribuintes, gerando dificuldades para a realização da execução forçada e consequentes **inadimplementos** por parte dos devedores.

Com tal medida, ao autorizar nossa Secretaria de Finanças a realizar parcelamentos e conceder anistias aos juros e às multas, entendemos que nossa Secretaria de Finanças poderá, com mais liberdade, negociar o pagamento diretamente com o Contribuinte ou Devedor, de acordo com a realidade verificada no caso concreto.

É importante ressaltar que tal providência vem justamente no anseio de nossa população, que constata a existência de vários contribuintes e devedores se esquivando do recolhimento dos tributos, muitas vezes por se encontrarem impossibilitados de regularizar sua situação, tendo em vista a baixa condição financeira.

Não podemos permitir que receitas tão importantes deixem de ingressar nos cofres municipais, quando poderiam estar sendo utilizadas para melhorar a qualidade de vida de nossos munícipes, através de ações de educação, saúde, infra-estrutura, etc..

Destarte, em virtude da compreensão de Vossas Excelências, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei, inclusive em regime de urgência.

Amaraji/PE, 08 de março de 2021.

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA
Prefeita do Município de Amaraji-PE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI
Aline de Andrade Gouveia
PREFEITA